

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

Apensados: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende dispor sobre o incentivo financeiro a Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) para determinar que esta parcela remuneratória seja repassada diretamente aos referidos servidores.

O autor argumenta que:

“O Projeto de Lei em tela tem como objetivo aclarar a destinação do incentivo instituído pelo Art.9o-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Importante destacar que o referido incentivo foi criado pela Portaria nº 674/GM em 3 de junho de 2003 e que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor.

Em 2014, com a aprovação da Lei 12.994, de 17 de junho, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano



de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, tal incentivo passou, então, a constar em Lei Federal que dispôs que o incentivo financeiro seria destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Já o Decreto no 8474, publicado em 22 de junho de 2015, com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente o referido incentivo e definiu que seu valor é de cinco por cento (5%) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º- A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação.

A partir do exposto, é possível verificar que o cálculo do incentivo é realizado com base no quantitativo de ACS e ACE contratado pelo município, devendo, portanto, ser repassado a esses trabalhadores como já ocorre em diversos municípios.

Trata-se, portanto, da valorização de um profissional fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, o qual, por meio de suas atividades, fortalecem a integração entre a Atenção Básica, Vigilância Ambiental e a Comunidade. ”

Foram apensados o PL nº 4.440, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim e o PL nº 983, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu.

O PL nº 4.440, de 2020, também por meio de alteração na Lei nº 11.350, de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estabelece que o incentivo financeiro devido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fortalecimento de políticas afetas à categoria será utilizado exclusivamente para o pagamento de incentivo adicional a esses agentes.

O PL nº 983, de 2024, igualmente promove modificação na Lei nº 11.350, de 2006 para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios e determinar que, ao invés de transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos dos respectivos entes, esses valores sejam diretamente depositados nas contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).



Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), foi apresentado relatório pela Deputada Professora Luciene Cavalcante com voto pela aprovação dos projetos na forma de substitutivo, que unificou as propostas num só projeto, rechaçando, contudo, disposição contida no PL nº 983, de 2024, que promovia federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias por meio da alteração do art. 9-E da Lei Federal 11.350/06. Argumentou-se que tal iniciativa não poderia ser tratada em sede de regulamentação infraconstitucional, já que o art. 198, §9º da Constituição Federal fixa ser responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores. Em 7.5.2024 foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi apresentado relatório pela Deputada Laura Carneiro, com voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 460, de 2019, do PL nº 4.440, de 2020, do PL nº 983, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460, de 2019, e de seus apensos, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, e a espécie normativa empregada é idônea, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sendo assim, mostram-se atendidos os requisitos formais, razão pela qual julgamos formalmente constitucionais as proposições em exame.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, com a ressalva de apenas um ponto, não há vícios a apontar. Ao contrário, as medidas propostas dão concretude ao que previsto na Constituição, em especial no que tange à proteção da saúde, que, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A ressalva mencionada diz respeito ao Projeto de Lei nº 983, de 2024, que contém previsão de federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a qual, conforme reconhecido pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), contraria o disposto no art. 198, §9º da Constituição Federal, que fixa ser responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores. No entanto, o substitutivo adotado pela referida Comissão afasta o referido vício.

No mais, trata-se de projetos de lei voltados a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às



Endemias, tendo o condão de aclarar, conforme sinaliza o signatário da proposição, a destinação do incentivo instituído pelo art.9º-D da Lei 11.350, de 2006, de maneira a afastar dúvidas quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Além disso, verificamos que as proposições atendem ao requisito da **juridicidade**, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à forma como estruturados os projetos ou o substitutivo, estando esses de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, com exceção de um ponto, relativo ao Projeto de Lei nº 983, de 2024 que dá duas redações diferentes ao art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006, uma no art. 1º do Projeto e outra no seu art. 2º.

Considerando que o propósito do art. 1º do projeto é modificar a atual redação do art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006 e que o do art. 2º é acrescentar novo dispositivo à sequência do art. 9º, faz-se necessário promover a pertinente adequação para que esse último se insira como art. 9º-I no diploma alterado, o que poderá ser providenciado quando da elaboração da redação final, caso essa proposição venha a prevalecer sobre o substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460, de 2019 e dos seus apensos - nº 4.440, de 2020 e nº 983, de 2024 -, na forma do substitutivo aprovado pela da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2024-17034

